



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência de São Bento.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01625/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05.719/07.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **MARIA DE FREITAS SÁ.**
 - 3.3. Cargo: **Professora.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **76 anos.**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal da Educação de São Bento.**
 - 3.6. Matrícula: **25-316-05.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência de São Bento**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria Nº 45/2012 de 02/05/2012 (fls. 47).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento - 03/05/2012 (fls. 48).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Trata-se de processo com vistas à apreciação da **legalidade** do **ato concessório** da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Maria de Freitas Sá, ex-ocupante do cargo de Professor, com matrícula de nº 25.316-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município.

Em **Relatório inicial**, constante às fls. 37/38, a **Auditoria** sugeriu a **notificação** do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento (IMPRESB), com objetivo de tornar sem efeito a **Portaria 008/03**, bem como retificar a **Portaria 017/91** a fim de figurar a adequada fundamentação legal, qual seja: **“art. 40, III, alínea “b” da CF”**, com sua redação original.

Notificado, o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento (IMPRESB) apresentou os **documentos** de fls. 43/50, juntando comprovação de que tornara sem efeito a **Portaria nº008/03**, bem como retificara o ato aposentatório nos exatos termos reclamados pela **Auditoria**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, verificou a Auditoria o preenchimento de todos os requisitos para a **concessão da aposentadoria** nos moldes constantes na **fundamentação** do respectivo **ato**, sugerindo a **concessão do competente registro**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FREITAS SÁ, formalizado pela Portaria N° 45/2012 de 02/05/2012 (fls. 47).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FREITAS SÁ, formalizado pela Portaria N° 45/2012 de 02/05/2012, constante às fls. 47, supra caracterizado.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de agosto de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal